RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — RISCO ADMINISTRATIVO — AÇÃO POLICIAL

— O estado responde pelos danos causados à propriedade particular, pela ação de polícia em luta contra subversivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado ***versus*** Antonio Ferraz
Apelação cível nº 227 105 — Relator: Sr. Desembargador KAZUO WATANABE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 227 105, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio,* sendo apelante a Fazenda do Estado e apelado Antônio Ferraz: Acordam, em 4ª Câmara Civil do Tribunal de

Justiça de São Paulo, por votação unânime, dar provimento parcial aos recursos oficial e voluntário para reduzir a verba advocatícia a Cr$ 10.000,00. Custas na forma da lei.

1. Trata-se de ação ordinária de indenização ajuizada por Antônio Ferraz contra a Fazenda do Estado, objetivando o recebimento da quantia de Cr$ 73.989,00, acrescida de juros, correção monetária, custas, salários dos peritos e honorários de advogado, em composição dos danos sofridos pelo prédio de sua propriedade, sito à Rua Veríssimo Glória, 62, Sumarezinho, que em princípios de dezembro de 1971 "foi violentamente danificado por rajadas de metralhadora e disparos de outras armas de grosso calibre, ao ensejo de perseguição movida por elementos da Polícia Estadual a criminosos".

A ação foi julgada procedente, condenada a Fazenda do Estado ao pagamento da quantia de Cr$ 73.989,00, acrescido de juros da citação, custas, honorários de advogado na base de 20% sobre o principal e salários dos peritos, rejeitada a pretensão à correção monetária.

Recurso de ofício.

Apelou da sentença a Fazenda do Estado, alegando que responsável pelos danos em questão é a União, certo é que foram praticados pela Polícia militar do Estado, que é parte integrante do Exército Nacional, em combate à guerra revolucionária ou subversiva, atribuição específica da União, a quem está afeta toda matéria pertinente à segurança nacional, pelo que a Justiça estadual é absolutamente incompetente para conhecer do feito sendo, por isso mesmo, nulos os atos decisórios, ou não, aqui praticados.

Observa, além disso, que mesmo na hipótese de ser parte legítima a Fazenda do Estado, os danos resultaram de força maior e por isso não indenizáveis.

Afirma, por derradeiro, que é excessiva a verba advocatícia fixada no percentual de 20%.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos com a observância das formalidades legais.

2. A Polícia Militar, embora considerada reserva do Exército Nacional, tem atribuições específicas a serem exercidas nos limites de sua jurisdição e constitui órgão da Administração local enquanto exercente dessas atribuições.

Somente quando convocada pelo Governo Federal, em casos previstos no art. 3º, *d*, do Decreto lei nº 667, de 1969, é que passa a integrar ativamente o Exército Nacional, passando a agir como órgão da União.

No caso, os policiais que participaram dos fatos descritos na inical, agiram sem convocação especial do Governo Federal, embora em combate a agentes subversivos, e por isso devem ser havidos por agentes da Administração local.

Responsável por seus atos, portanto, é a Fazenda do Estado, ao menos perante o particular que sofreu os danos.

Se o estado cooperou com a União nos atos de tutela da segurança nacional e se em razão disso decorre algum direito em haver o concurso da União no pagamento da indenização, é outra sorte de indagação, que nada tem a ver com o particular

Competente, portanto, a Justiça estadual, o processo não apresenta a nulidade apontada pela apelante.

3. No mérito, a ação foi bem julgada.

A indenização concedida está conforme o arbitramento feito pelo perito de indicação da própria Fazenda do Estado (fls.)

E não colhe a alegação de força maior.

A teor do que dispõe o art. 107 da Constituição Federal, adotada que foi a teoria do risco administrativo em relação à responsabilidade civil da Administração

Pública pelos atos causados pelos seus agentes, o só fato do dano faz surgir o dever indenizatório do estado.

Os policiais envolvidos no evento estavam no exercício da função pública, no combate a subversivos, pelo que os danos se devem a fato do serviço, e não à força maior ou a atos de terceiros ou a algum fenômeno natural.

O mais que a apelante poderia alegar seria o estado de necessidade, mas ainda nessa hipótese seria inafastável o dever reparatório, em razão do princípio que preside a responsabilidade civil da Administração Pública, conforme acima explicitado.

Aliás, mesmo na esfera da responsabilidade civil do particular, o estado de necessidade não exime o causador do dano do dever de indenizar, desde que não tenha sido a vítima a causadora do estado de perigo, a teor do que dispõe o art. 1 519 do Código Civil.

4. Assiste razão à apelante, porém, no que diz respeito à verba advocatícia.

Em que pese o indiscutível talento do nobre patrono do autor, a relativa simplicidade do caso, o trabalho por ele desenvolvido e o valor da causa não justificam o percentual máximo.

A fixação em Cr$ 10.000,00, consideradas as particularidades anotadas, é a solução que se impõe, com o que, no caso, se estará atendendo aos requisitos da moderação e da condigna remuneração.

São Paulo, 25 de abril de 1974. Henrique Machado, pres. Kazuo Watanabe, relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Barbosa Pereira e Médici Filho.